



Ofício nº 632 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 478-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 287**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Consultada, a Secretaria da Saúde recomendou o veto do autógrafo de lei em questão (Despacho nº 3578/2018 SEI-GAB), amparado no Parecer GISMCA – 11956 nº 5/2018 SEI, de sua Gerência de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

“PARECER GISMCA-11956 nº 5/2018 SEI

(...)

Desde 24 de junho de 2011 por meio da portaria GM/MS 1459 foi instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS a Rede Cegonha, que consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudável, trazendo como objetivo a redução da mortalidade materna e infantil.

“Art. 6º A Rede Cegonha organiza-se a partir de quatro (4) Componentes, quais sejam:

I – Pré - Natal

II - Parto e Nascimento





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



III - Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança

IV - Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação.”

O Estado de Goiás aderiu a Rede Cegonha por meio de Resolução CIB n.º 220/2011 com aprovação do Grupo Condutor da Rede Cegonha. Desde então, ações contínuas para ampliação desta rede vem sendo desenvolvidas, afim, de garantir à assistência integral e holística, norteado por meio da linha de cuidado materno-infantil da Rede Cegonha.

Os planos de ações das cinco Macrorregiões estão sendo efetivados gradativamente atendendo prioritariamente o parto e nascimento de alto risco, em conformidade com o planejamento orçamentário tripartite.

Diante do exposto, o Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha manifesta-se em não acolher a proposta da *instituição da Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana, no que tange a pasta da saúde.*

(...)”

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do seu titular (Despacho nº 427/2018 SEI – GAB), sugeriu o veto de diversos dispositivos da proposta, conforme passo a transcrever:

“Despacho nº 427/2018 SEI – GAB

(...)

2 – Aludido autógrafo pretende instituir a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana, tendo por objetivos genéricos proporcionar atendimento médico de qualidade à gestante e ao recém-nascido, com prioridade nas urgências obstétricas perante o Serviço de Atendimento de Urgência – SAMU, além de assistência material de transporte público gratuito para o acesso aos serviços de saúde e doação de exxoval ao recém-nascido (art. 2º).

3 – Para a execução das diretrizes indicadas no programa, a proposta legislativa deferiu atribuições à Administração Pública que implicam na reorganização do serviço público estadual (art. 3º, I, II, III), e na intromissão e na concessão da gratuidade de serviço público municipal, v.g. transporte público municipal e Serviço de Atendimento Municipal de Urgência – SAMU (art. 2º, II e IV).

4 – Quanto à regulação do serviço público municipal, em virtude da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal (CF, art. 18, *caput*), e da competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I), os dispositivos do autógrafo que versam sobre gratuidade de transporte público municipal e sobre atendimento preferencial do SAMU, excedem a capacidade de editar leis do Legislativo Estadual.

5 – Quanto aos dispositivos constantes do autógrafo de lei que reorganizam o serviço público estadual, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal afirma a competência Privativa do Presidente da República, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido os julgamentos do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.182-1/DF e no AgRegRE 508.827/SP.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



6 – Ademais, a Constituição do Estado de Goiás, à semelhança da Constituição Federal, prescreve que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo dispendo sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (CE, art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”; art. 37, inciso XVIII, alínea “a”).

7 – Disto concluímos que: a) os arts. 2º, incisos II e IV, e 3º, inciso V, do autógrafo de lei, afrontam o art. 18, *caput*, e art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal; b) o autógrafo de lei em comento, notadamente o art. 3º, incisos I, II, III, afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”; e art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Assim, em face da adesão do Estado de Goiás à **Rede Cegonha (Resolução CIB nº 220/2011)** e levando em conta que esta é uma estratégia do Ministério da Saúde, com o objetivo de fomentar a implementação de um novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança, com foco na atenção ao parto, nascimento, crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero a vinte e quatro meses com redução da mortalidade materna e infantil e ênfase no componente neonatal, possuindo como diretrizes (i) o acolhimento, com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade, bem como a ampliação do acesso e melhoria da qualidade do pré-natal; (ii) a vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro; (iii) boas práticas e segurança na atenção ao parto e ao nascimento; e (iv) acesso às ações de planejamento reprodutivo, tendo ainda em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, destacando a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos que compõem a propositura, bem como a informação da Secretaria da Saúde de adoção de ações contínuas para ampliação e garantia de assistência integral e holística à saúde de mulher e da criança, vetei o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
José Eliton de Figueredo Júnior  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 287, DE 05 DE JULHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Institui a Política Estadual de Rede de  
Proteção à Mãe Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do  
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - proporcionar atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido desde o pré-natal;

II - assegurar atendimento prioritário à gestante em urgência obstétrica por meio do Serviço de Atendimento de Urgência - SAMU;

III - garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, previamente, em qual unidade hospitalar será realizado;

IV - fornecer transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança, para acesso aos serviços de saúde;

V - ofertar à gestante devidamente registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Goiana, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido.

Art. 3º Compete ao Poder Público Estadual:

I - instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Goiana;

II - implantar o fluxo regulatório da Rede de Proteção à Mãe Goiana, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do recém-nascido;

III - monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

IV - viabilizar e apoiar os Municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

V - desenvolver mecanismos de concessão de passagens gratuitas de ônibus;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VI - estabelecer mecanismos de concessões de enxovais padronizados para recém-nascidos nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas com o SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei será desenvolvida com a participação da sociedade civil organizada e por meio de parcerias com os municípios.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**

  
**- 1º SECRETÁRIO -**

  
**- 2º SECRETÁRIO -**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL                      (    ) PARCIAL

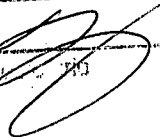
Certifico que o autógrafo de lei n° 287, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício n° 478/P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 632/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/08/2018

**Lêda Aparecida Moreira**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONCR. E REDAÇÃO  
Em 07/08/58





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018003451**

Data Autuação: 01/08/2018

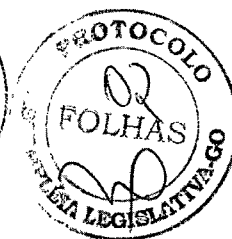
**Nº Ofício:** 632 - G  
**Origem:** GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Autor:** GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
**Tipo:** VETO  
**Subtipo:** INTEGRAL  
**Assunto:** VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 287, DE 05 DE JULHO DE 2018.



2018003451

HENRIQUE CESAR





Ofício nº 632 /2018.

Goiânia, 1º de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 478-P, de 06 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 287**, de 05 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Consultada, a Secretaria da Saúde recomendou o veto do autógrafo de lei em questão (Despacho nº 3578/2018 SEI-GAB), amparado no Parecer GISMCA – 11956 nº 5/2018 SEI, de sua Gerência de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, segundo o qual:

“PARECER GISMCA-11956 nº 5/2018 SEI

(...)

Desde 24 de junho de 2011 por meio da portaria GM/MS 1459 foi instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS a Rede Cegonha, que consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudável, trazendo como objetivo a redução da mortalidade materna e infantil.

“Art. 6º A Rede Cegonha organiza-se a partir de quatro (4) Componentes, quais sejam:

I – Pré - Natal

II - Parto e Nascimento





ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



III - Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança

IV - Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação.”

O Estado de Goiás aderiu a Rede Cegonha por meio de Resolução CIB n.º 220/2011 com aprovação do Grupo Condutor da Rede Cegonha. Desde então, ações contínuas para ampliação desta rede vem sendo desenvolvidas, afim, de garantir à assistência integral e holística, norteado por meio da linha de cuidado materno-infantil da Rede Cegonha.

Os planos de ações das cinco Macrorregiões estão sendo efetivados gradativamente atendendo prioritariamente o parto e nascimento de alto risco, em conformidade com o planejamento orçamentário tripartite.

Diante do exposto, o Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha manifesta-se em não acolher a proposta da *instituição da Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana, no que tange a pasta da saúde*.

(...)”

Também consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do seu titular (Despacho nº 427/2018 SEI – GAB), sugeriu o veto de diversos dispositivos da proposta, conforme passo a transcrever:

“Despacho nº 427/2018 SEI – GAB

(...)

2 – Aludido autógrafo pretende instituir a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana, tendo por objetivos genéricos proporcionar atendimento médico de qualidade à gestante e ao recém-nascido, com prioridade nas urgências obstétricas perante o Serviço de Atendimento de Urgência – SAMU, além de assistência material de transporte público gratuito para o acesso aos serviços de saúde e doação de enxoval ao recém-nascido (art. 2º).

3 – Para a execução das diretrizes indicadas no programa, a proposta legislativa deferiu atribuições à Administração Pública que implicam na reorganização do serviço público estadual (art. 3º, I, II, III), e na intromissão e na concessão da gratuidade de serviço público municipal, v.g. transporte público municipal e Serviço de Atendimento Municipal de Urgência – SAMU (art. 2º, II e IV).

4 – Quanto à regulação do serviço público municipal, em virtude da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal (CF, art. 18, *caput*), e da competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inciso I), os dispositivos do autógrafo que versam sobre gratuidade de transporte público municipal e sobre atendimento preferencial do SAMU, excedem a capacidade de editar leis do Legislativo Estadual.

5 – Quanto aos dispositivos constantes do autógrafo de lei que reorganizam o serviço público estadual, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal afirma a competência Privativa do Presidente da República, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste sentido os julgamentos do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.182-1/DF e no AgRegRE 508.827/SP.

4



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



6 – Ademais, a Constituição do Estado de Goiás, à semelhança da Constituição Federal, prescreve que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo dispondo sobre a organização e o funcionamento da administração estadual (CE, art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”; art. 37, inciso XVIII, alínea “a”).

7 – Disto concluímos que: a) os arts. 2º, incisos II e IV, e 3º, inciso V, do autógrafo de lei, afrontam o art. 18, *caput*, e art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal; b) o autógrafo de lei em comento, notadamente o art. 3º, incisos I, II, III, afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”; e art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual.

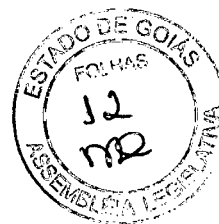
Assim, em face da adesão do Estado de Goiás à **Rede Cegonha (Resolução CIB nº 220/2011)** e levando em conta que esta é uma estratégia do Ministério da Saúde, com o objetivo de fomentar a implementação de um novo modelo de atenção à saúde da mulher e da criança, com foco na atenção ao parto, nascimento, crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero a vinte e quatro meses com redução da mortalidade materna e infantil e ênfase no componente neonatal, possuindo como diretrizes (i) o acolhimento, com avaliação e classificação de risco e vulnerabilidade, bem como a ampliação do acesso e melhoria da qualidade do pré-natal; (ii) a vinculação da gestante à unidade de referência e ao transporte seguro; (iii) boas práticas e segurança na atenção ao parto e ao nascimento; e (iv) acesso às ações de planejamento reprodutivo, tendo ainda em vista os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, destacando a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos que compõem a propositura, bem como a informação da Secretaria da Saúde de adoção de ações contínuas para ampliação e garantia de assistência integral e holística à saúde de mulher e da criança, vetei o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 287, DE 05 DE JULHO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Institui a Política Estadual de Rede de  
Proteção à Mãe Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos:

I - proporcionar atendimento de qualidade a toda gestante e seu recém-nascido desde o pré-natal;

II - assegurar atendimento prioritário à gestante em urgência obstétrica por meio do Serviço de Atendimento de Urgência - SAMU;

III - garantir a internação para o parto, devendo a gestante ser informada, previamente, em qual unidade hospitalar será realizado;

IV - fornecer transporte público gratuito para a gestante durante a gravidez e durante o primeiro ano de vida da criança, para acesso aos serviços de saúde;

V - ofertar à gestante devidamente registrada e acompanhada pela Rede de Proteção à Mãe Goiana, na alta hospitalar, um enxoval para o recém-nascido.

Art. 3º Compete ao Poder Público Estadual:

I - instituir e estruturar a Central Estadual de Regulação Obstétrica e Neonatal da Rede de Proteção à Mãe Goiana;

II - implantar o fluxo regulatório da Rede de Proteção à Mãe Goiana, estabelecendo referências para a assistência ambulatorial e hospitalar da gestante e do recém-nascido;

III - monitorar e acompanhar o desempenho da assistência obstétrica e neonatal e os resultados alcançados no Estado;

IV - viabilizar e apoiar os Municípios no credenciamento de serviços de saúde, para atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

V - desenvolver mecanismos de concessão de passagens gratuitas de ônibus;



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA




VI - estabelecer mecanismos de concessões de enxovais padronizados para recém-nascidos nas maternidades públicas, conveniadas ou contratadas com o SUS, integrantes da Rede de Proteção à Mãe Goiana.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei será desenvolvida com a participação da sociedade civil organizada e por meio de parcerias com os municípios.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



### CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 287, de 05/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/07/18, via ofício n° 478/P e, 01/08/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 632/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 01/08/2018

**Lêda Aparecida Moreira**  
Chefe Protocolo e Arquivo  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONCL. SEC. DE  
E REDAÇÃO  
Em 07/08/58  
